



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13709.003744/90-07

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.139

Recurso n.º: 86.939

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A

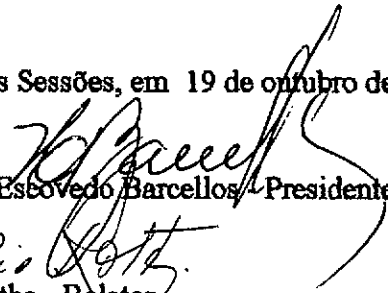
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

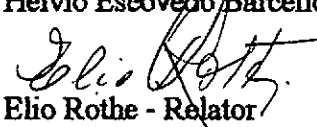
IPI - MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS POR INCENTIVOS - MULTA - Indevida a manutenção de créditos do IPI, na industrialização de embarcações, relativamente a sacos plásticos empregados na embalagem de peças sobressalentes, "bico de corte" e papel heliográfico vegetal. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 380 do RIPI/82 porque revogado o Decreto-Lei n.º 244/67 e vigente o § 2.º do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88. **Recurso provido em parte.**

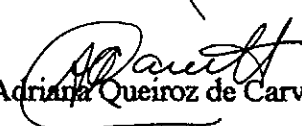
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa do art. 380 do RIPI/82, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.003744/90-07

Recurso n.º: 86.939

Acórdão n.º: 202-07.139

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 79/82 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 06/07.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Relatório Fiscal e Demonstrativos, cópias de Notas Fiscais e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada a recolher a importância correspondente a 1.553,57 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pela utilização indevida dos créditos do IPI ressarcidos e restituídos através dos Processos n.ºs 13709.000609/90-47 e 13709.000875/90-61, referentes aos períodos de apuração do imposto das segunda quinzena de fevereiro de 1990 e primeira quinzena de abril de 1990, relativamente aos seguintes produtos que não se constituem em insumos utilizados na fabricação de navios: prensa cabo DN 20, selo mecânico RION 030032CY SS BR 9042, "bico de corte", sacos de polietileno lisos e papel heliográfico Lemac vegetal W. Shade. Exigidos também juros de mora e multa do artigo 380 do RIPI/82.

Impugnando a exigência, expõe a atuada em resumo:

a) que os insumos não reconhecidos pelo Auto de Infração, encaixam-se perfeitamente às hipóteses dos artigos 45, XIV; 92, I; e 82, I, do RIPI/82, referindo-se a materiais integrados aos navios e a produtos consumidos no processo de industrialização dos cascos;

b) que o produto prensa DN 20 é utilizado na fixação de todo o sistema de cabos elétricos no interior do navio;

c) que o produto selo mecânico RION é produto indispensável à vedação de bombas centrífugas e rotativas, parte do sistema de propulsão do navio;

d) que os sacos de polietileno são utilizados na embalagem das peças sobressalentes que acompanham o navio;

e) que os "bicos de corte" são produtos utilizados em maçaricos e destinados a cortar as chapas de aço no tamanho exato para a montagem das embarcações; que os "bicos de corte" entrando em contado direto com o fogo produzido pelo maçarico, com o tempo tornam-se imprestáveis, desgastam-se completamente, consomem-se;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.003744/90-07

Acórdão n.º: 202-07.139

f) que o papel heliográfico é utilizado para a elaboração dos projetos e plantas dos navios;

g) que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 380 do RIPI/82, que tem matriz no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.722/79, não-aplicável ao caso.

A decisão recorrida atendeu às razões de impugnação quanto aos produtos prensas cabo DN 20 e selos mecânicos RION, estando a mesma assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis a espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração às fls. 06/07;

CONSIDERANDO que as prensas cabo DN-20 e os selos mecânicos RION, adquiridos através das Notas-Fiscais apresentadas por cópia à fls. 36/37, são insumos integrados aos navios produzidos, conforme reconhecido pela autuante à fl. 77, o que assegura à autuada o direito à manutenção dos créditos incentivados;

CONSIDERANDO o disposto no parecer CST/DET n.º 891, de 22.07.88, que esclarece estarem excluídas do conceito de insumos navais as partes e peças sobressalentes, por falta de previsão legal;

CONSIDERANDO que o art. 82, inciso I do RIPI/82 estabeleceu não gerarem direito a crédito do IPI as matérias-primas e produtos intermediários compreendidos entre os bens do ativo permanente da empresa;

CONSIDERANDO que a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada pela utilização indevida de créditos incentivados está em conformidade com o disposto no art. 380 do RIPI/82, estando o assunto esclarecido complementarmente na Instrução Normativa do SRF n.º 100, de 15.09.83;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo são insuficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada é primária (fl. 75); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.003744/90-07

Acórdão n.º: 202-07.139

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,..."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação quanto aos produtos sacos de polietileno, "bico de corte" e papel heliográfico, e, do mesmo modo, quanto à imposição da multa, e que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Pede afinal a reforma da decisão singular na parte que lhe foi desfavorável e o cancelamento da sua cobrança.

A seguir segue-se a juntada de memorial apresentado pelo advogado patrono da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13709.003744/90-07

Acórdão n.º: 202-07.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, os apontados créditos indevidos dizem respeito aos períodos de apuração das segunda quinzena de fevereiro de 1990 e primeira quinzena de abril de 1990.

Portanto, à época dos fatos, o direito à manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de embarcações, estava regulado pelo disposto no parágrafo 2.º do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.451, de 29.07.88, sendo que o Decreto-Lei n.º 244, de 28.02.67, que até então regulava a matéria, fora expressamente revogado pelo artigo 32 do referido Decreto-Lei n.º 2.433/88, no que respeita aos tributos federais.

A primeira questão que se coloca é a relativa aos sacos plásticos utilizados na embalagem das peças sobressalentes que acompanham a embarcação. Este Conselho, pelo Acórdão n.º 202-05.749, já decidiu que as peças sobressalentes que acompanham a embarcação não se constituem em insumos que nos termos da legislação do imposto participam do processo de industrialização da mesma, e por isso, não geram direito ao crédito do imposto. Assim, com mais razão, não estão alcançados pelo incentivo os sacos plásticos que acondicionam tais peças. Por outro lado, é a própria legislação que não autoriza o referido crédito, vez que o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.451/88, somente assegura a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários, não beneficiando assim as embalagens.

Quanto aos "bicos de corte", como esclarecido tanto pela fiscalização como pela recorrente, se constituem em bicos para maçarico, portanto, peças do maçarico. O maçarico é propriamente uma ferramenta que produz chama de alto teor incandescente e que, como diz a recorrente, é utilizado para o corte de chapas. Está evidente que o "bico de corte" não se constitui em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que pelo processo de industrialização se integre à embarcação, nem pode ser compreendido entre aqueles referidos insumos que, embora não se integrando ao produto, são consumidos no processo de industrialização, como autoriza o inciso I do artigo 82 do RIPI/82, vez que não exerce ação direta sobre o produto, sendo sim, peça do maçarico. Por conseguinte, deve ser mantida a glosa do crédito do imposto relativa aos "bicos de corte".

No que respeita ao papel heliográfico utilizado na elaboração de projetos e plantas dos navios, o entendimento não pode ser outro que não o de que não se constituem em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que seja, direta ou indireta-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.003744/90-07

Acórdão n.º 202-07.139

mente, utilizado ou consumido no processo de industrialização do navio, não estando assim alcançado pelo direito a que se refere o artigo 82, inciso I, do RIPI/82.

Por último, no que respeita à multa exigida, assiste razão à recorrente, como já exposto em voto ao Acórdão n.º 202-05.749, como segue.

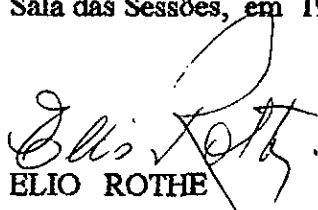
A autuação exige a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82 que tem base legal no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.722/79 combinado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 491/69.

Como se disse inicialmente, o Decreto-Lei n.º 244/67 foi expressamente revogado e, como consequência, o incentivo em causa deixou de ser conferido em razão da equiparação à exportação prevista no artigo 5.º.

Na vigência dos fatos, a manutenção de créditos de IPI, no caso das embarcações, passou a ser regida pelo parágrafo 2.º do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88, não sendo, pois, cabível a multa exigida porque pertinente aos casos de manutenção de créditos por equiparação à exportação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 491/69.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE